



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO
2.ª De 08/06/95
C C Rubrica

Processo n.º: 10980.001962/94-89

Sessão de : 18 de janeiro de 1995

Acórdão n.º 202-07.458

Recurso n.º: 97.837

Recorrente : BANCO DO ESTADO DE PARANÁ S.A.

Recorrida : DRF em Curitiba - PR

RECEITAS DIVERSAS - RESTITUIÇÃO - Remuneração devida pelo agente arrecadador, pela retenção (Portaria MF nr. 604/92, art. 3o.): recolhimento indevido, a maior (duplicidade). **PRELIMINARES:** 1) Recobimento como recurso em pedido de restituição; pressupostos formais atendidos (decisão de primeira instância e legitimidade de partes); 2) Competência do 2o. Conselho: matéria vinculada a acessório de receita tributária da União recolhida pelo agente arrecadador - hipótese da competência residual prevista na parte final do art. 8o. do R.I. do 2o. Conselho de Contribuintes, Port. nr. 538/ 92. **MÉRITO:** Cabível a restituição com correção monetária, tendo em vista que a matéria se ajusta à parte genérica de que trata o parágrafo 3o. do art. 66 da Lei nr. 8.383/91. Correção pela UFIR, em vez de TR. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I- em acolher a preliminar de competência deste Conselho para julgar o recurso voluntário; e II- no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator . Ausentes os Conselheiros Tarasio Campelo Borges e José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões em, 18 de janeiro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

José Cabral Garófano - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, Daniel Corrêa Homem de Carvalho. e Acácia de Lourdes Rodrigues (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10980.001962/94-89

Recurso n.º: 97.837

Acórdão n.º: 202-07.458

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

RELATÓRIO

A instituição financeira, ora apelante, requereu ao Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR., a restituição do valor de CR\$ 3.685.041.234,07 recolhido a maior, através do DARF de CR\$ 3.752.329.304,45. Diz que esse DARF (código de receita nº 2593) refere-se à remuneração da arrecadação do dia 28.01.94, quitado no dia 01.02.94, valor este repassado ao Tesouro Nacional no dia 03.02.94.

Pedi, ainda, que o valor recolhido a maior fosse acrescido da remuneração com base na Taxa Refencial de Títulos Federais - Remuneração, acumulada no período entre a data do recolhimento indevido e a data da restituição, de forma idêntica à que remunera o Tesouro Nacional quando permanece com o produto da arrecadação de Tributos Federais, por um dia, conforme permitido contratualmente e disciplinado no § 1º do art. 6º da IN-SRF nº 112, de 28.10.92.

Elaborou demonstração dos cálculos que originaram o recolhimento indevido, destacando os corretos e, a diferença apurada e requerida.

O demonstrativo contém os seguintes valores: 1. total da arrecadação afetuada pelo Banco em 28.01.94; 2. variação da TRD; 3. valor da remuneração recolhida pelo Banco; 4. valor que deveria ter sido recolhido e, 5. diferença.

Juntou todos os DARF's comprobatórios dos recolhimentos e demais documentos, indicando como deveria ser realizado o crédito em seu favor, relativo à devolução requerida.

Dos autos constam informações internas várias, as quais, embora reconhecendo o direito à restituição solicitada, discordam da correção pretendida, visto tratar-se de remuneração ao Tesouro Nacional, devida pelo repasse do produto da arrecadação diária, conforme estabelece a Portaria MF nº 604/92, art. 3º.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10980.001962/94-89

Acórdão n.º: 202-07.458

Nesse passo, esclarece-se que a citada portaria, anexa por cópia às fls. 70/71, pelo seu art. 3º, sujeita o Banco a uma remuneração devida ao Tesouro Nacional, pelo atraso no recolhimento do produto da arrecadação diária, com base na variação da TR.

A discordância resulta, segundo citadas informações, do fato de não se tratar, assim, de tributos ou contribuições federais, para os quais o art. 66, da Lei nº 8.383/91, invocado pela requerente, autoriza a compensação com correção. Em vista tais pronunciamentos, foi autorizada a restituição, sem correção monetária, conforme despacho de fls. 11, o que foi feito, conforme procedimentos registrados às fls. 13 e 14.

Pronunciando-se às fls. 15, a Equipe de Controle da Rede de Arrecadação da DRF em Curitiba (EQCRAR/DRF/CTIBA) declarou que o recolhimento indevido refere-se à remuneração ao Tesouro Nacional, pelo repasse do produto de arrecadação diária (Port. MF nº 604/92, art. 3º), concluindo no sentido do presente processo de restituição fosse submetido à análise da Coordenação da Arrecadação (COSAR), a qual poderia decidir quanto à devolução corrigida, valendo-se do comando insito no item 9 da IN/SRF nº 80/89 -- anexa por cópia às fls. 66; item 9 transcrito -- que manda remeter àquela coordenação "os casos não previstos".

A COSAR manifestou-se, às fls. 17/18, oportunidade em que, preliminarmente, disse ter procedida a devolução dos valores, em 08.06.94, todavia sem a correção monetária, porquanto a Lei nº 8.383/91 contempla atualização monetária apenas para tributos e contribuições federais.

Após historiar os acontecimentos, esclarece como foi calculada a devolução e, na parte final, invoca o Boletim Central nº 046 (cópia às fls. 25), o qual declara que a atualização monetária prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91, só se aplica aos pagamentos indevidos ou a maior. **"É incabível, portanto... em ressarcimento do IPI"** e nos demais créditos e benefícios que enuncia, contudo, ali, não articula o caso que aqui se está tratando.

Sem se pronunciar conclusivamente, propõe o encaminhamento do processo ao SAR/SRRF/9ª, "para comunicação ao banco e prosseguimento que o caso requer."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10980.001962/94-89

Acórdão n.º: 202-07.458

Adotando dito pronunciamento como uma decisão da COSAR sobre o pedido, do mesmo foi dado ciência ao requerente, como faz certo o despacho de fls. 28.

À feição de "ciência", declara o interessado que: **"deixa registrado que aceita o crédito, porém sem renunciar à devida atualização monetária, sob pena de estar admitindo o enriquecimento sem uma causa legítima por parte da União Federal, o que não é admissível."** (fls. 31). A ciência em questão se verificou em 27.07.94 (fls. 28).

Em 24.08.94, a interessada deu entrada em expediente dirigido ao Sr. Ministro da Fazenda, no qual manifesta o seu inconformismo contra o pronunciamento da COSAR, à título de recurso, contendo, em substância, o que irá reiterar mais adiante a este Conselho, como se verá.

Encaminhado o expediente, via Coordenação do Sistema de Arrecadação, declara esse órgão que já se pronunciara sobre o assunto e: **"não tendo nada que acrescentar a respeito"**, propõe o seu encaminhamento à Coordenação de Tributação (fls. 47). Isso, em 27.09.92.

Mais à frente, há um expediente do recorrente, dirigido ao Coordenador do Sistema da Tributação, pedindo fosse corrigido para o 2º Conselho de Contribuintes o curso do recurso dirigido ao Sr. Ministro da Fazenda, porque: a) o importe a maior, recolhido à União, era de recursos de natureza tributária -- tributos federais diversos -- sendo irrelevante para descaracterização desse aspecto a sua destinação (CTN, art. 4º, II); b) trata-se de matéria de julgamento, já que implica na análise do mérito do direito ou não à atualização monetária; c) hoje, porque todas as questões relativas às pretensões restitutórias, principal ou acessório, seja a nível de recurso voluntário, seja através de recurso "ex-officio", são da competência dos respectivos Conselhos de Contribuintes; d) o art. 8º, VII, parte final, do Regimento Interno do 2º Conselho, estabelece tal competência.

A informação interna dessa Coordenação, a qual, referindo-se ao expediente em questão, asseverou que o mesmo implicava em: **"tentativa de recorrer da decisão da Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação"**. Acrescenta, todavia, que não há manifestação da autoridade julgadora de 1ª Instância, devendo, portanto, o processo retornar à DRF de Curitiba: **"que deverá proferir decisão, da qual o interessado poderá apresentar manifestação da inconformidade para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento."** Tal informação não foi datada, tampouco o despacho do Coordenador da Tributação, este



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10980.001962/94-89

Acórdão n.º: 202-07.458

concordou com a sugestão nela contida, sendo o processo devolvido à DRF de Curitiba, em 03.11.94 (fls. 56).

Às fls. 57/58, há pronunciamento do Sr. Delegado da Receita Federal, o qual, depois de historiar os fatos até aqui relatados, constatou que: **"o ocorrido, em suas proporções, é fato inédito e atípico, até porque a figura da remuneração só veio a ser convencionada em setembro/92."**

Depois de se referir aos aspectos processuais da questão, invocando a Portaria DpMF n.º 606/92 (Regimento Interno da SRF) e instrução normativa SRF n.º 80/89, a autoridade fazendária declarou, quanto à figura da remuneração, que esta foi criada pela Portaria MF n.º 604, de 03.09.92, sendo que o seu art. 3.º trata das duas figuras: repasse e remuneração. O "caput" refere-se especificamente a repasse, o § 1.º a remuneração, o § 2.º ao repasse e à remuneração e o § 4.º determina o registro de ambos os valores na conta Reservas Bancárias.

Do exposto, concluiu que: " só à COSAR pode ser cometida a devolução; até porque é esta que tem acesso ao sistema SISBACEN para processá-la".

Invocando o princípio de que o "acessório segue o principal" e tendo em vista que a atualização pleiteada: **"é aparelhamento das quantias indevidamente recolhidas"**, não cabe ao Delegado da Receita Federal apreciar o pedido agora, em relação ao acessório, visto que o principal foi apreciado pela COSAR.

Encerrou declarando que a COSAR já se manifestou pelo não cabimento da aplicação da TR sobre o valor devolvido, logo: **"a decisão da 1ª Instância (e em princípio única), já estava firmada."**

Declarou incabível decisão da DRF e reputando já decidido o feito pela COSAR.

O processo foi encaminhado à DRF de Julgamento, pronunciando-se seu titular às fls. 59, com a declaração preliminar de que: **"à vista da legislação que rege a matéria"**, o assunto não reveste as características de restituição a que se refere o art. 165 do CTN, por não ser a requerente sujeito passivo nem ser tributo ou contribuição o valor pleiteado, nos termos do art. 3.º, inc. II da Lei n.º 8.748/93: **"a competência dos Conselhos de Contribuintes restringe-se à apreciação dos recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª Instância, de processos relativos a restituição de impostos e contribuições."**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10980.001962/94-89

Acórdão n.º: 202-07.458

Invocou as competências fixadas na Portaria MF nº 384/94, c/c Portaria SRF nº 4.980/94, asseverando que falece competência à DRF de Curitiba para apreciar a reclamação contra a não atualização monetária de receita patrimonial repassada a maior indevidamente por instituição financeira, porque esta não se caracteriza como sujeito passivo, no caso.

E, conclui que a DRJ também não tem competência para apreciar a reclamação contra o indeferimento de tal restituição. Adiantando-se, diz que os Conselhos de Contribuintes também não têm tal competência. Por fim, declarou que qualquer reapreciação da matéria seria possível mediante pedido de reconsideração ao Coordenador-Geral do Sistema de Arrecadação, ou se não cabível, pela autoridade hierarquicamente superior, ou seja, o Secretário da Receita Federal ou Ministro da Fazenda. Isso em 23.11.94.

Sem qualquer encaminhamento, mas com a anexação de vários documentos e atos administrativos sobre a matéria, por cópia, de datas anteriores, surge, às fls. 76 e seguintes, uma decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Curitiba, datada de 30.11.94. Depois de historiar novamente os fatos verificados até o recebimento dos autos, à forma de relatório, passou a proferir sua decisão.

Esta, inicialmente, versa sobre os recolhimentos efetuados pela requerente, inclusive os que foram indevidamente feitos. Para perfeito conhecimento dos Srs. Conselheiros leio o trecho assinalado às fls. 77. Lido em Plenário.

O objeto do pedido -- devolução com atualização --, no caso sob exame: **"é fato inédito e atípico; até porque a figura da remuneração só veio a ser convencionada em setembro/92."**

Na parte processual, vigente anteriormente aos fatos, invoca o Regimento Interno da SRF sobre as competências que, no seu entender, se limita ao gênero tributo, restrita à COSAR, pelo que falece competência à DRF.

Voltou a invocar a IN-SRF nº 80/89, que atribuiu competência à COSAR: **"para os casos não previstos naquela norma"**, mas reconhece ser o citado ato: **"anterior à figura da remuneração."**

Ao analisar essa figura já na vigência da Portaria MF nº 604, de 03.09.92, que a instituiu (art. 3º), também entendeu que só à COSAR poderia ser cometida tal devolução, porque é ela que tem acesso ao sistema SISBACEN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10980.001962/94-89

Acórdão n.º: 202-07.458

Partindo também do princípio da subordinação do acessório ao principal: **"e tendo-se em vista que a atualização pleiteada é aparelhamento das quantias indevidamente recolhidas, não cabe ao Delegado da Receita Federal agora apreciar o pedido em relação ao acessório."**

Reportando-se ao que foi dito pela DRJ, também entendeu que a: **"requerente não figura no presente caso como sujeito passivo."**

Acrescentou, a nível de COSAR: **"já restou evidente a repetida manifestação de ser incabível a aplicação da TR sobre o valor a ser devolvido, logo, a decisão de 1ª Instância (e em princípio única), já está firmada."**

Destacou ao final: **"a recente inovação trazida pela Medida Provisória nº 681, de 27 de outubro de 1.994, relativamente ao art. 66 da Lei nº 8.383/91, alteração esta ainda pendente de regulamentação, conforme expresso no § 4º introduzido "**

Concluiu: **"entendendo por incabível decisão desta Delegacia, reputo por já decidido o feito pela COSAR."**

Desta decisão foi dada ciência ao interessado em 30.11.84. A apelação ataca a mesma (fls. 84/104), conforme se resume.

Preliminarmente, disse que a matéria em discussão refere-se ao direito ou não da recorrente à atualização monetária das parcelas que recolheu a maior, de receitas diversas, na sua maior parte de natureza tributária, já reconhecidas e devolvidas pela União Federal -- Tesouro Nacional -- só que pelo valor histórico, não obstante a forte corrosão inflacionária do período.

Quanto à competência deste Conselho para examinar a matéria, invoca o texto específico do seu regimento interno, art. 8º ; inc. VII, relativamente: **"aos tributos estaduais e municipais que competem à UNIÃO nos TERRITÓRIOS, aos demais tributos e contribuições federais e empréstimos compulsórios a eles vinculados"**, com destaque da parte residual final, a saber: **"... bem como matéria correlata vinculada à administração tributária não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou de outros órgãos da administração pública."**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10980.001962/94-89

Acórdão n.º: 202-07.458

Diz mais que a decisão de mérito sobre o assunto, invocando as expressões da Sra. Delegada da Receita Federal, quando declara: "**... logo, a decisão de Primeira Instância (e em princípio única), já está firmada.**"

Acrescenta que essa decisão, posto que reportando-se a outra anterior, da COSAR, adentrando-se ao mérito da matéria, ainda que apenas ratificasse os argumentos daquela, passou a ser a decisão última, e de Primeira Instância, sendo pois sujeita ao presente recurso voluntário.

Destaca que o próprio Sr. Ministro da Fazenda, ao editar a Portaria nº 538/92, deu a este Segundo Conselho de Contribuintes competência para julgar os recursos voluntários sobre aplicação da legislação referente a: "**matéria correlata vinculada à administração tributária**", não incluída na competência dos outros Conselhos.

Reitera em que há decisões de Primeira Instância: da COSAR ou daquela natureza ou valor equivalente, segundo a própria Delegacia da Receita Federal, e também desta que, apesar de dizer-se incompetente, adentrou no mérito da matéria, julgando-a. Tais decisões dizem respeito à aplicação da legislação referente a matéria correlata -- atualização monetária vinculada à legislação tributária -- e, finalmente, o julgamento da matéria, a nível de 2ª Instância, não foi acometida para a competência dos demais Conselhos, logo para o 2º Conselho.

Passa, em seguida, a discorrer sobre os princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, invocando as disposições constitucionais a respeito, que transcreve.

Quanto ao mérito propriamente dito, assevera que a sua petição inicial, de 24.08.94: "**em nenhum momento foi enfrentada, em quaisquer de seus aspectos fundamentais**", pelo que, volta a fazer uma síntese do caso.

Sustenta, por força de contrato de prestação de serviços de arrecadação com a União Federal, deve repassar o produto da arrecadação diária para uma conta única do Tesouro Nacional, no primeiro dia útil seguinte ao recolhimento, ou então após o prazo máximo de dois dias úteis: "**pagando, nessa hipótese, uma taxa de remuneração, com base na variação da Taxa Referencial de Títulos Federais**", o que sempre foi cumprido.

Aduz que, por equívoco de funcionário seu, terminou por ir além do que estava obrigado, e recolheu a maior, indevidamente, as importâncias de CR\$ 3.752.329.304,45 e CR\$ 75.321.744,40, o que de pronto foi constatado,



Processo n.º: 10980.001962/94-89

Acórdão n.º: 202-07.458

comunicado e reconhecido, mediante devolução, em 08.06.94, contudo, foram devolvidos pelos valores originários, sem atualização sequer dos mínimos índices inflacionários.

Para negar a atualização foi alegado: a) que a hipótese não seria de crédito tributário, pelo que não se aplicaria o comando do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e, assim, b) não haveria apoio legal para o reconhecimento da pretendida atualização.

Entende que vários princípios jurídicos estão sendo desrespeitados com tal decisão: moralidade, impessoalidade, igualdade entre as partes e perante a lei e imparcialidade administrativa.

Passa a enumerar os ônus a que estaria sujeita, expressos na Portaria MF nº 604/92, que instituiu o sistema, na hipótese de inadimplemento de sua parte, entre outros, uma taxa de remuneração, com base na variação da Taxa Referencial de Títulos Federais, superior, portanto, à mera atualização monetária. Enumera outros ônus a que ainda estaria sujeita, caso seu comportamento fosse além (multa de mora diária, juros de mora, etc.).

Com isso, passa a discorrer sobre o princípio de "equilíbrio entre as partes", que até aqui não foi observado pela administração pública, no caso.

Em seguida traz uma série de decisões judiciais sobre a correção monetária, dentro do princípio constitucional e legal que veda o enriquecimento de uma pessoa sem justa causa e que deve ser observado também pela União, relativamente aos seus débitos -- tudo conforme ementas transcritas, das referidas decisões.

Depois de considerações sobre a "brutal corrosão inflacionária" à época do fato, passa a fazer uma última referência à decisão recorrida, no trecho em que a mesma declara: "**Ora, considerando-se que o acessório segue o principal, e tendo-se em vista que a atualização pleiteada é aparelhamento das quantias indevidamente recolhidas...**"

E comenta que é exatamente isso: se o principal foi devolvido pelo seu valor nominal, totalmente corroído pela inflação oficial, a atualização pleiteada é apenas -- e tão-somente -- o emparelhamento das quantias indevidamente recolhidas. Não importa quem efetivamente tenha que proceder a essa recomposição, apenas que a mesma tem que ser feita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10980.001962/94-89

Acórdão n.º: 202-07.458

Finaliza declarando que o reconhecimento do direito da recorrente à atualização (recomposição) monetária, no caso, na certa há de se dar por decisão deste Conselho e não há nenhum preconceito no sentido de que a execução do julgado se faça através do Serviço de Arrecadação. Importa é que haja o mais rápido possível a recomposição.

Pede o acolhimento do presente recurso, para reconhecer o direito de atualização monetária, pelos índices oficiais, durante o prazo que os recolhimentos a maior ficaram em poder da União Federal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10980.001962/94-89

Acórdão n.º: 202-07.458

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Antes de submeter ao Colegiado as preliminares que, no meu entender, a questão comporta, também são cabíveis breves considerações, tendo em vista aspectos peculiares de que se reveste a pretensão posta em julgamento e a sua intrincada tramitação, esta para notória perplexidade do recorrente, que se limita a pleitear junto à instância administrativa o que julga ser direito seu.

Sem embargo, verifica-se que o recorrente, ainda que por erro seu, recolheu ao Tesouro Nacional importância indevida, como tal reconhecido pela autoridade competente, tanto é que autorizou a restituição do que entendeu indevido. Mas, o apelante, por sua vez, julgando que a importância restituída deveria ser acrescida da correção monetária, fez dessa pretensão o objeto do pedido e do presente recurso.

Dai o que passou a ocorrer foi uma série de perplexidades quanto à natureza do objeto do pedido, quanto à competência para o seu julgamento, mais precisamente, para decidir sobre a petição inicial, dirigida, como se vê, ao Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba.

E em torno dessas questões, sem qualquer interferência da parte interessada, pronunciamentos os mais diversos -- COSAR, DRF, DRJ e COSIT -- e, finalmente, a decisão do DRF, esta para declarar: **"Assim, entendendo por incabível a decisão desta Delegacia, reputo por já decidido o feito pela COSAR"**.

O relatório, que se tentou detalhar ao máximo, retrata esses fatos e por ele se verifica que a própria decisão da COSAR, encampada pela DRJ e DRF, não é conclusiva, como sõem ser os atos dessa natureza, e muito menos peremptória. Simplesmente, relata os fatos e declara, ao final, que está anexando cópias de Boletim Central e de expediente da recorrente, que confirma o recebimento dos valores que foram autorizadas. E propõe o encaminhamento dos autos à SAR/SRRF/9ª (fls. 17/18).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10980.001962/94-89

Acórdão n.º: 202-07.458

Enfim, quase que se chega àquele impasse decididamente repellido em direito processual, da escusa de sentenciar, a pretexto de obscuridade ou de omissão da norma legal, que o CPC veda ao Juiz (art. 126).

Ressalta à informação de fls. 51, que: **"o procedimento foi identificado como atípico"**.

O DRF, no relatório de sua "decisão", diz que: **"o ocorrido, em suas proposições, é fato inédito e atípico; até porque a figura da remuneração só veio a ser convencionalizada em setembro/92"**. E conclui, nessa primeira "decisão", ser **"incabível decisão desta Delegacia, reputo por já decidido o feito pela COSAR"** (fls. 58).

A DRJ, por sua vez, certifica que o assunto não reveste as características de restituição a que se refere o art. 165 do CTN, por não se tratar a requerente de sujeito passivo" (fls. 59), esquecendo-se da figura do **responsável**, que também é sujeito passivo (CTN, art. 121).

Em outra informação da DRF (às fls. 15) diz o seu autor que **"o BANESTADO"** (recorrente), integrante da rede arrecadadora de receitas federais, deve ser reconhecido como agente arrecadador..."

Para concluir essa consideração preliminar, não é demais lembrar os consagrados princípios de justiça, eficácia, rapidez e economia, que devem reger a norma processual e deles não devem se afastar os julgadores, quer singulares, quer colegiados.

Isto posto, sinto que, preliminarmente, cabe a este Colegiado se pronunciar quanto ao recebimento do presente como recurso voluntário de decisão de 1ª Instância em matéria de restituição, especificamente no seu aspecto formal, sem prejuízo de outra preliminar a ser levantada, quanto à matéria e competência ou não do Segundo Conselho de Contribuintes e desta Câmara para decidi-la.

Verifica-se dos autos que a Coordenação do Sistema de Tributação, no seu pronunciamento de fls. 54, ao apreciar o pedido do Recorrente, de correção, para este Conselho, do seu recurso encaminhado ao Sr. Ministro da Fazenda (fls. 31 e segs.), apoiou a informação de sua assessoria, de que seria necessário, antes do encaminhamento a este Conselho, de manifestação da autoridade julgadora de Primeira Instância, "devendo, portanto, o processo retornar à DRF de Curitiba, que deverá proferir decisão".



Processo n.º: 10980.001962/94-89

Acórdão n.º: 202-07.458

E a referida decisão está contida às fls. 76/79, a qual, como já vimos, concluiu por encampar a decisão da COSAR, reputando: **"por já decidido o feito"**.

E o presente recurso é dessa decisão.

Assim, julgo preenchidos os pressupostos formais para o recebimento do recurso em questão, sem prejuízo, repete-se, do exame da competência quanto à matéria específica.

Aliás, cabe invocar aqui as palavras de Moacir Amaral Santos, na sua obra sobre o Processo Civil, ao abrir o capítulo sobre Recursos. Deixou escrito o mestre: **"os juízes são criaturas humanas e, portanto, falíveis, susceptíveis de erros e injunções, razão bastante para os ordenamentos processuais de todos os povos, com o propósito de assegurar justiça o quanto possível perfeita, propiciarem a possibilidade de reexame e reforma de suas decisões por outros juizes. Com esse intuito se instituíram meios de impugnação das decisões, atribuídos ao vencido, que é o interessado na sua reforma, por injustas ou ilegais."** Por meio do recurso, a parte vencida provoca o reexame da matéria, visando a obter sua reforma, na parte que lhe foi desfavorável.

Por isto e tendo-se em conta que a Lei nº 8.748/93, pelo seu art. 3º, atribuiu ao Conselho de Contribuintes o julgamento de recursos voluntários relativos às pretensões restitutórias, no que respeita aos tributos e contribuições, observada a sua natureza em relação a cada Conselho, e sobretudo, em atenção ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, sou pelo recebimento do presente recurso.

No que diz respeito à matéria e à competência deste Conselho, conforme já reconhecido nos autos, a matéria em questão versa sobre a "remuneração" instituída pela Portaria MF nº 604/92 (art. 3º) e devida pelas instituições financeiras que prestam os serviços de arrecadação de impostos, contribuições e demais receitas federais (art. 1º).

O produto dessa arrecadação pode permanecer com o banco arrecadador até dois dias úteis: **"mediante a obrigação de remunerar o Tesouro Nacional, com base na variação da Taxa de Referencial de Títulos Federais do dia útil anterior ao do repasse"** (art. 3º, § 1º).

E o que foi indevidamente pago, no caso, como se viu, foi essa remuneração, cujo cálculo é vinculado ao produto da receita de tributos e contribuições federais. Trata-se assim de um acessório e, como tal, deve seguir a sorte do principal, no caso, o valor dos tributos, contribuições e demais receitas federais arrecadadas pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10980.001962/94-89

Acórdão n.º: 202-07.458

instituição financeira, na qualidade de agente arrecadador, depositário, responsável e, pois, sujeito passivo.

Ademais, na enunciação das competências dos Conselhos verifica-se que ao Primeiro e Terceiro Conselhos elas se acham distribuídas em **numerus clausus**. Uma enunciação taxativa que não admite extensão a outras matérias. Ao passo que ao Segundo Conselho foram destinados os tributos e contribuições nominalmente citados e, em seguida, em **numerus apertus**, o residual: "... **bem como matéria correlata vinculada à administração tributária não incluídos na competência julgadora dos demais conselhos ou de outros da administração federal.**" (Portaria MF nº 538/92).

Não restam dúvidas, então, que nessa competência residual se acha compreendida a restituição de que estamos tratando, acessória que é das receitas federais arrecadadas pelas instituições financeiras.

Portanto, sou pela competência do Segundo Conselho de Contribuintes e desta Câmara para decidir recursos referentes à restituição em causa.

No mérito.

Reconhecido que o pagamento foi indevido e o conseqüente direito à restituição, resta saber, agora ao ensejo de se apreciar o mérito da questão, se essa restituição deverá se processar com a compensação autorizada no art. 66 da Lei nº 8.383/91, que é o objeto do recurso.

Tenho em que o dispositivo legal em causa, em que pese a enunciação ali contida, teve o propósito de se curvar ante as reiteradas decisões judiciais, de que nos dão conta, entre outras, as invocadas pelo recorrente, inclusive da mais alta Corte, para pôr termo a uma divergência que já se vinha perpetuando, em prejuízo da perseguida estabilidade entre os Poderes, pela eliminação dos litígios como os de que estamos tratando.

Considerando-se a época do pagamento indevido, no caso dos autos, altamente inflacionária, cumpre destacar um dos julgados invocados pelo recorrente, e que bem retrata a justeza da pretensão:

"CORREÇÃO MONETÁRIA - NATUREZA - CÁLCULO - INCIDÊNCIA. A atualização monetária não constitui acréscimo ou pena. Configura-se, em



Processo n.º: 10980.001962/94-89

Acórdão n.º: 202-07.458

verdade, simples reposição do saldo à época da avença. Quem paga determinado valor corrigido monetariamente está a desembolsar, em termos reais, o mesmo valor que teria despendido... Realmente constitui inadmissível enriquecimento ilícito permitir que o devedor se desonere da obrigação pagando em moeda aviltada. O flagelo da inflação galopante desorganizou toda a economia nacional e infelicitou o dia-a-dia do cidadão. Mas não pode o Judiciário deixar de enfrentar a questão e de fazer autuar preceito que, antes de tudo, tem cunho de completa moralidade." (TA - SP, 28.08.90 - AP. 424.865-1).

Sobre o cabimento da correção monetária, também é oportuno lembrar, com a devida permissão do ilustre Conselheiro José de Almeida Coelho, que ao concluir o voto condutor do Acórdão nº 202-07.159 foi de justeza impar ao escrever:

"No que respeita à devolução dos valores pagos a serem restituídos -- atualizados monetariamente --, também entendo ser direito do sujeito passivo, eis que já defendi, neste Colegiado, a posição de que todo valor a ser restituído pela Fazenda Nacional, por ela devido a qualquer título, deve incidir correção monetária, bem como para receber seus créditos, na mesma linha, sempre é devida a correção monetária, pois isto nada mais é do que o próprio valor principal atualizado para reduzir os efeitos perniciosos da inflação que corrói o poder de compra da moeda no tempo. Nunca foi acréscimo e, ainda mais com a edição da Lei nº 8.383/91, em seu art. 66, § 3º, tal entendimento passou a ser regra para a Fazenda Pública Federal."

Voltando ao dispositivo legal invocado, o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, é certo que, ao autorizar a restituição ou compensação corrigida monetariamente (§ 3º), ela se refere ao "pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais inclusive previdenciárias". Todavia, tendo em vista os propósitos visados pelo referido dispositivo, aos quais já mereceram comentários e, sobretudo pelas razões que levaram o Colegiado a reconhecer a competência do Segundo Conselho para decidir sobre



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10980.001962/94-89

Acórdão n.º: 202-07.458

a matéria, da mesma sorte estamos diante de uma matéria acessória de "tributos, contribuições e receitas federais".

Aliás, da detida leitura da Exposição de Motivos nº 534, de 14 de novembro de 1991, do Sr. Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento -- a qual acompanhou o Projeto de Lei nº 2.159/91 que deu origem à Lei nº 8.383/91, que veio alterar a legislação tributária federal-- quanto ao assunto ora sob discussão, sinto que o mesmo procurou, entre outras justificativas para aprovação do diploma legal, **"promover a justiça fiscal "como também" garantir a necessária justiça fiscal"**.

É precisamente o que se procura aplicar neste julgamento: a justiça, o equilíbrio e a igualdade de direitos que a CF/88 assegura a todos, desde que se encontrem nas mesmas condições de identidade, devem merecer o mesmo tratamento nas relações jurídicas.

Advirta-se, entretanto, que a "compensação ou restituição", nos termos do citado § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/9, será corrigida monetariamente "com base na variação da UFIR", como ali expresso.

São estas razões de decidir que me levam a dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito à restituição corrigida monetariamente, com base na UFIR, e não pela TR como pleiteou o recorrente.

Sala de Sessões, em de de 1995.


JOSÉ CABRAL GAROFANO